



Referência: **Parecer n. 26/2012**

Solicitante: **CAU/DF.**

Assunto: **Consulta. Possibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pelo sistema SICCAU. Validade da CAT emitida pelo CREA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por um profissional registrado neste Conselho, no qual necessita de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU para participação de um processo licitatório, promovido pela CODHAB (Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal).

Essa CAT serve como comprovação de que o concorrente, no caso o profissional solicitante da presente consulta, executou obra de infraestrutura com características semelhantes ao exigido no edital. É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR editou a Resolução nº 09, de 16 de janeiro de 2012.

Essa resolução prevê no art. 5º, inciso IV a hipótese da RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) derivado, preconizando que, *verbis*:

Art. 5º - (...)

IV – RRT Derivado: quando resultar de registro de atividades compreendidas em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anteriormente registrada junto ao Sistema CONFEA/CREA.

Ora, o citado dispositivo se enquadra no presente caso, uma vez que as extintas ART's poderão ser migradas para o SICCAU, ocasião em que o profissional devidamente registrado poderá fazer a solicitação da RRT derivada sem ônus, conforme preceitua o art. 7º, §2º da resolução em comento.



Nesse passo, considerando que os serviços efetuados já foram objeto de registro junto ao CREA/DF na época devida, bem como aquele Conselho reconheceu o acervo do profissional arquiteto e urbanista, mediante análise a luz da legislação vigente à época.

Considerando que a situação em análise não se enquadra no disposto pela Resolução nº 31 do CAU/BR, tendo em vista que os serviços já foram registrados.

Considerando que o CAU/BR até o presente momento não estabeleceu procedimento específico para a revalidação das CAT's como atestado emitidas pelo CREA/DF, sugerimos:

Que seja adotado o mesmo trâmite estabelecido pelo CAU/BR para expedição da CAT- A, anexando com o documento comprobatório para expedição da mesma, a CAT anteriormente expedida pelo CREA/DF.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da emissão de CAT, conforme discorrido em linhas pretéritas, situação em que submetemos o presente parecer para Deliberação Plenária deste CAU/DF.

Brasília – DF, 13 de dezembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328